



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10805.001720/97-41  
Recurso nº. : 136.896  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1994  
Recorrente : MONPEIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 107-07.602

**DECADÊNCIA.** De acordo com reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do ano-calendário 1992, considera-se que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador se verifica em 31 de dezembro de cada ano. O prazo decadencial para a realização do lançamento de ofício é de cinco anos, contados de 31 de dezembro. Evidentemente, o lançamento efetuado antes de transcorrido este prazo não está coberto pela decadência.

**DESPESA OPERACIONAL INADEQUAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS E DA DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS. GLOSA PERTINENTE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO DE PROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.** Tendo sido constatado pela fiscalização que a contabilidade do sujeito passivo não identifica os beneficiários de serviços prestados, nem discrimina devidamente as despesas, cabe ao sujeito passivo provar que os gastos preenchem os requisitos legais para a dedução à título de despesa operacional. Nada sendo provado, correta é a glosa das despesas e a exigência dos tributos devidos.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRF E CSLL.** Aos lançamentos reflexos há de ser dado o mesmo destino daquele conferido ao lançamento principal.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONPEIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar da decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10805.001720/97-41  
Acórdão nº. : 107-07.602



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10805.001720/97-41  
Acórdão nº. : 107-07.602

Recurso nº. : 136.896  
Recorrente : MONPEIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente os lançamentos do IRPJ, IRF e CSLL, referentes ao exercício de 1994, em razão da glosa de despesas operacionais, motivada pela ausência de identificação dos beneficiários dos pagamentos ou dos documentos que lhe deram suporte, tudo conforme apurado nos autos de infração de fls.29, 34 e 39 e seus anexos.

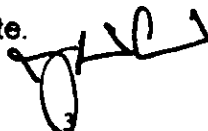
Às fls. 44/45, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que nunca lançou despesas sem comprovante em sua contabilidade. Juntou os documentos de fls. 46/66.

A 2ª. TURMA / DRJ – CAMPINAS/SP manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 73/77 (Acórdão DRJ/CPS nº 3.373/2003) que recebeu a seguinte ementa:

**GLOSA DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada sua realização, por meio de documentação idônea, a qual ainda deve discriminar todos os elementos necessários para a perfeita caracterização dos serviços supostamente prestados.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRF.** Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento procedente.



Processo nº. : 10805.001720/97-41  
Acórdão nº. : 107-07.602

Regularmente intimado desta decisão em 10/4/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 12/5/2003 (fls. 83/86), através do qual sustenta preliminar de decadência e, no mérito, além de ratificar os termos de sua impugnação, sustenta que não houve comprovação pelo fisco da inabilidade dos documentos apresentados para justificar a dedutibilidade das despesas demonstradas.

Às fls. 123/129 consta relação de bens para arrolamento, confirmados pelos documentos de fls. 133 e 147.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.001720/97-41  
Acórdão nº. : 107-07.602

## VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se à pertinência da glosa de despesas operacionais procedida pela fiscalização em razão da falta de identificação do histórico e/ou os beneficiários dos pagamentos registrados contabilmente pela recorrente.

Os argumentos da recorrente referem-se a: (a) decadência do direito de constituição dos créditos tributários, (b) lisura de seus procedimentos e (c) inversão do ônus da prova já que, segundo sustenta em seu recurso voluntário, *"não comprovou o Fisco a inabilidade dos documentos apresentados para justificar a dedutibilidade das despesas demonstradas."*

Quanto à preliminar de decadência, caberia esclarecer que as infrações referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário 1993 e que a recorrente foi intimada dos lançamentos em 30/7/97.

Como se vê, entre a data dos fatos geradores e o momento da intimação dos lançamentos sequer transcorreram cinco anos.

Rejeita-se, pois, a preliminar de decadência.



Processo nº. : 10805.001720/97-41  
Acórdão nº. : 107-07.602

No mérito, vale lembrar que os lançamentos, conforme descrito no Termo de Verificação e Conclusão de fls. 14/15, teve como fundamento a impropriedade dos registros contábeis efetuados pela recorrente.

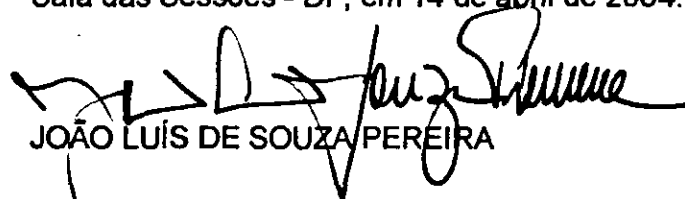
Ou seja, a contabilidade da recorrente não permite identificar os beneficiários dos serviços prestados lançados como despesa, como também não especifica as despesas lançadas. Logo, não caberia ao fisco provar a inidoneidade ou inabilidade dos documentos, mas a própria recorrente é que deveria ter apresentado o suporte fático e documental que provasse o contrário, ou melhor, que permitisse identificar os beneficiários dos pagamentos de "serviços profissionais" e "serviços de terceiros", assim como a natureza do registro daquilo que lançou como "despesas".

Em nenhuma das oportunidades que teve nestes autos a recorrente produziu tal prova cujo ônus é exclusivamente seu, já que a fiscalização cumpriu devidamente o papel de identificar as infrações, com a devida indicação das datas, valores e motivos que levaram à glosa.

Como tais despesas, registradas em total afronta aos princípios contábeis e à legislação tributária, foram objeto de dedução na apuração do lucro real à título de despesa operacional, é totalmente pertinente a glosa procedida pela fiscalização e a exigência dos tributos devidos.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA